

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 128, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 128, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54/RICD), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Iecker Vieira e o então Ministro da Fazenda Nelson Henrique Barbosa Filho informam que a assinatura do Acordo em comento constitui-se em prática relevante “.....no contexto internacional

atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais”.

A referida Exposição de Motivos ressalta ainda que, segundo a Receita Federal do Brasil, “.....as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal”.

A seção dispositiva do modelar Acordo em apreço conta com doze artigos, sendo que o **Artigo 1º**, ao cuidar do objeto e escopo do Acordo, dispõe que as autoridades competentes das Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam relevantes para a administração e o cumprimento das suas leis internas referentes aos tributos visados por este Acordo, incluindo informações para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Segundo o mesmo dispositivo, as informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no **Artigo 7º**. Além disso, os direitos e salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

O **Artigo 2º** estabelece que a Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

O **Artigo 3º** estabelece os impostos visados, quais sejam:

I. na Suíça:

a) os tributos federais, cantonais e comunais sobre a renda (montante total dos rendimentos, rendimentos auferidos, rendimentos do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital, e outras formas de renda);

b) os tributos federais, cantonais e comunais sobre o capital; e

c) os tributos cantonais e comunais sobre herança e doação;

II. no Brasil:

i) o imposto sobre a renda de pessoa física e de pessoa jurídica (respectivamente, IRPF e IRPJ);

ii) o imposto sobre produtos industrializados (IPI);

iii) o imposto sobre movimentação de crédito, câmbio e seguro (IOF);

iv) o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);

v) a contribuição para o programa de integração social (PIS);

vi) a contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS);

vii) a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); e

viii) quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O **Artigo 4º** dá a definição de termos relevantes para fins de aplicação do presente Acordo, incluindo termos como '*pessoa*', '*sociedade*' e '*nacional*', e prescreve que qualquer termo que nele não esteja definido terá, a menos que o contexto exija o contrário, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte.

O relevante **Artigo 5º** cuida do intercâmbio de informações, que, resumidamente, pode ser assim descrito:

a) o parágrafo 1 ressalta que o intercâmbio ocorrerá independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte

requerida, se tal conduta ocorreu na Parte requerida, cabendo à Parte requerente formular tal pedido de informações apenas quando estiver impossibilitada de obter as informações por outros meios dentro do seu próprio território;

- b) o parágrafo 2 dispõe que se as informações disponibilizadas pela Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento, a Parte requerida usará todas as medidas relevantes para coletar informações a fim de fornecer à Parte requerente, a despeito de seu interesse nessas informações para seus próprios fins tributários;
- c) a autoridade competente da Parte requerida, conforme o parágrafo 3, fornecerá as informações na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais;
- d) o parágrafo 4 estabelece que cada Parte assegurará que suas autoridades competentes tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação, dentre outras: 1. informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”); 2. informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações e outras pessoas, inclusive informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade, em conformidade com o padrão internacional; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), protetores (“protectors”) e beneficiários; e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários.

O parágrafo 4 ressalta ainda que este Acordo não cria uma obrigação para as Partes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais;

- e) o parágrafo 5 detalha os elementos que devem constar do pedido de informações, especificados por escrito; e
- f) o parágrafo 6 estabelece que a autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente, para tanto, deverá confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de sessenta (60) dias do recebimento do pedido e, se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de noventa (90) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente à Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

O **Artigo 6º** trata da possibilidade de se recusar um pedido, nos seguintes termos:

- a) o parágrafo 1 observa que a Parte requerida não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para fins de administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias, podendo ainda a autoridade competente recusar-se a prestar

assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;

- b) o parágrafo 2 ressalta que as disposições deste Acordo não imporão a uma Parte a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial;
- c) o parágrafo 3 destaca que as disposições deste Acordo não imporão a uma Parte a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal ou produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos;
- d) o parágrafo 4 estabelece que a Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública (“ordre public”);
- e) o parágrafo 5 prevê que um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio; e
- f) o parágrafo 6 dispõe que a Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

O **Artigo 7º** trata da relevante questão do sigilo nos seguintes termos:

- a) quaisquer informações recebidas por uma Parte com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos), na jurisdição da Parte, responsáveis pelo lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos judiciais relativos a esses tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes;
- b) tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins, sendo que elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais e não podendo revelá-las a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida; e
- c) As informações fornecidas a uma Parte requerente no âmbito deste Acordo não poderão ser reveladas a qualquer outra jurisdição.

Em princípio, conforme estabelece o **Artigo 8º**, a incidência dos custos incorridos na prestação de assistência prevista nesse instrumento deverá ser acordada pelas Partes.

O **Artigo 9º** estabelece que as Partes implementarão a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo, ao passo que o **Artigo 10**, ao tratar do procedimento amigável, prescreve que:

- a) quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo (Parágrafo 1);

- b) além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5º e 8º (Parágrafo 2);
- c) as autoridades competentes das Partes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo (Parágrafo 3); e
- d) as Partes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias (Parágrafo 4).

O **Artigo 11** estabelece que o presente Acordo entrará em vigor na data em que for recebida a última das notificações entre as Partes, dando conta da conclusão de seus procedimentos internos necessários para tanto, sendo que o Acordo produzirá seus efeitos:

- a) para os pedidos feitos na data de sua entrada em vigor ou após, para informações relacionadas a qualquer período tributável com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do Acordo; ou
- b) quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do Acordo.

O **Artigo 12** dispõe que qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo por via diplomática, hipótese na qual as Partes Contratantes permanecerão obrigadas à observância do sigilo disposto no Artigo 7º, com respeito a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

O presente Acordo, nos termos do fecho, foi firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, e feito em duplicata, nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, cada texto sendo igualmente autêntico e, em caso de qualquer divergência, prevalecerá o texto na língua inglesa.

Assinaram o presente instrumento: o Secretário da Receita Federal do Brasil Jorge Antonio Rachid, por parte do Governo da

República Federativa do Brasil e, pelo Governo da Confederação Suíça, o Embaixador Christoph Schelling, Chefe do Departamento Federal de Finanças da Suíça.

É o Relatório.

II . VOTO DO RELATOR

A intensificação do processo de globalização, com a crescente movimentação de cidadãos, bens, serviços e capitais pelas fronteiras nacionais, tem propiciado o avanço da criminalidade de viés transnacional demandando, em contrapartida, a cooperação interestatal no combate à prática desses crimes em diversas áreas, inclusa a área tributária.

A cooperação internacional em matéria tributária tem se aprofundado, contemplando, além dos tradicionais acordos para evitar a dupla tributação sobre a renda, novos instrumentos regrado o intercâmbio de informações entre fiscos nacionais com vistas ao combate à evasão fiscal, à sonegação, à fraude e à lavagem de dinheiro com danos à ordem tributária.

Diante dos desafios colocados pelo número crescente de crimes de natureza tributária envolvendo os fiscos de países diversos, somente uma ampla e profunda cooperação entre as autoridades nacionais do setor poderá propiciar o devido enfrentamento da situação.

Eis a razão da celebração de forma crescente de acordos de intercâmbio de informações em matéria tributária, quer em âmbito bilateral, quer multilateral, instrumentos esses também conhecidos pela sigla inglesa TIEAs (Tax Information Exchange Agreements).

O Brasil tem participado de forma ativa de ações concertadas nos foros globais tendentes a combater as práticas tributárias danosas aos fiscos nacionais, particularmente no âmbito do G-20 e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE.

Cite-se, por exemplo, a assinatura da *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010*, possivelmente o mais importante instrumento multilateral da espécie, já aprovado pelo Congresso

Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 105, de 2016. A propósito, informo aos Nobres Pares que o Ministro das Relações Exteriores José Serra depositou há pouco, no dia 01 de junho último, junto à OCDE, em Paris, o competente instrumento de ratificação relativo a essa Convenção Multilateral.

No âmbito bilateral, temos uma rede em expansão de acordos da espécie. Inicialmente foi firmado um acordo com os EUA que já se encontra em vigor, seguido por avenças celebradas com outros países, incluindo Jamaica, Reino Unido, Uruguai, Bermudas, Ilhas Cayman, Guernsey, Jersey e Suíça, que ora estamos a apreciar. Todos esses instrumentos encontram-se, na presente data, em tramitação nesta Casa.

Quanto ao Acordo em apreço, trata-se de um acordo bilateral típico de troca de informações em matéria tributária, adotando, com adaptações específicas, o modelo proposto pela OCDE, no qual se constata ao longo de seus dispositivos a constante preocupação em balancear a necessidade de se viabilizar o atendimento dos pedidos da Parte requerente com os correspondentes pressupostos de admissibilidade de tais pedidos segundo a legislação da Parte requerida.

Conforme relatamos, a assistência mútua abrangerá o intercâmbio de informações relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Os tributos visados contemplam, para a parte brasileira, todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não somente o imposto sobre a renda; conquanto, de forma singular, para a Suíça abrangerá impostos em suas três esferas de governo, incidentes sobre a renda, capital, herança e doação.

Como facilitadores do intentado intercâmbio, temos dispositivos estabelecendo que as informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte requerida. No entanto, informações na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais serão fornecidas somente na extensão permitida por suas leis internas.

Dispositivo relevante que suscita a polêmica questão do sigilo, o parágrafo 4 do Artigo 5º prescreve que cada Parte assegurará que as suas autoridades tenham autoridade para obter e fornecer, dentre outras, informações detidas por bancos, demais instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, bem como informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias e outras pessoas.

O Artigo 7º do instrumento em apreço prevê a transferência do sigilo das informações, devendo ser reveladas apenas a pessoas ou autoridades responsáveis pelo lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos judiciais relativos a esses tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes, sendo possível ainda revelá-las em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais.

Observe-se ainda que essas informações serão usadas apenas para tais fins e não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida, bem como não poderão ser reveladas a qualquer outra jurisdição.

Essa questão da transferência do sigilo é da mais alta relevância na análise desses modelares acordos de troca de informações em matéria tributária, com vistas a suas respectivas internalizações em nosso ordenamento jurídico. Quando da assinatura deste instrumento de cooperação, o Secretário da Receita Federal Jorge Rachid, em declaração à imprensa, destacou que a troca de informações está amparada pelo Código Tributário Nacional e não fere o sigilo fiscal, pois um tal pedido de informações deve obedecer a regras estritas e ter fundamentos sólidos.

O Secretário da Receita Federal referia-se ao parágrafo único do art. 199 do Código Tributário Nacional dispondo que a " *Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos*".

Não obstante, sabemos que, no plano interno, a matéria tem provocado o debate doutrinário e pelejas judiciais, notadamente acerca da aplicabilidade do princípio da reserva de jurisdição à quebra do sigilo bancário,

suscitando questionamentos quanto à constitucionalidade do Art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre defendeu, valendo-se inclusive de elementos do direito comparado, o acesso direto, sem necessidade de autorização judicial, a informações bancárias para fins fiscais, inclusive no âmbito de cooperação internacional fundamentada em acordos da espécie, citando o respaldo legal do inciso XII do Decreto nº 3.724, de 2001, incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014.

Como sabemos, somente muito recentemente a questão foi tratada de forma conclusiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de quatro ações diretas de inconstitucionalidade e de um recurso extraordinário (RE 601.314), de relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, o STF posicionou-se pela constitucionalidade do citado dispositivo, permitindo a requisição, pela administração tributária, de dados de correntistas das instituições financeiras para os citados fins, consagrando a tese da transferência do sigilo, ao afirmar que o “ art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Desse modo, uma das questões centrais na análise desses instrumentos de cooperação em matéria tributária foi devidamente encaminhada com esse entendimento firmado recentemente pelo STF. Ressalte-se que, na verdade, os compromissos já assumidos ou em vias de serem assumidos pelo Estado brasileiro por meio desses instrumentos de cooperação internacional foram citados como sendo um dos fundamentos do Art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, alertando-se então para possíveis descumprimentos de obrigações internacionais – *in casu*, o disposto no parágrafo 4 do Artigo 5º - caso esse dispositivo fosse declarado inconstitucional.

Para finalizar, observamos que, em contraponto às facilitações desse intercâmbio, o instrumento prevê que a Parte requerida não está obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não

poderia obter sob suas próprias leis ou mesmo se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

Em suma, o Acordo em preço, formalizado a partir de modelo empregado por boa parte da comunidade internacional em avenças da espécie, com as especificidades desse intercâmbio bilateral, constitui-se em mais um avanço da cooperação internacional em matéria tributária que está se aprofundando em nome da necessária transparência fiscal e do impostergável combate aos crimes contra a ordem tributária de viés transnacional.

Importa destacar a relevância desse particular acordo com a Suíça, dada a relevância de seu sistema financeiro para a comunidade internacional. Em virtude das recentes pressões internacionais, esse país tem procurado revisar as suas práticas bancárias, reformulando a sua legislação de modo a propiciar um controle mais eficiente das atividades do setor financeiro, favorecendo sobretudo a transparência em suas atividades.

Essa reformulação contempla a internalização de diversos acordos de cooperação na área que o país tem firmado nos últimos anos. Cite-se, além desse instrumento em apreço, diversos outros TIEAs, inclusive um importante firmado com a União Europeia, bem como a recente *Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais*, de 2014.

Conhecida pela sigla inglesa AEOI (*Automatic Exchange of Information*), essa Convenção multilateral segue a iniciativa dos acordos bilaterais firmados pelos EUA com vários países, incluso o Brasil, para a implementação do FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*).

Ela inova com relação à supracitada *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010*, da qual se constitui em um desdobramento, ao estabelecer mecanismos automáticos – e não, caso a caso, mediante pedidos específicos - de troca de informações financeiras em assuntos fiscais, em bases anuais.

Brasil também é signatário dessa Convenção e ambos, Brasil e Suíça, comprometeram-se a implementar a visada troca de informações automáticas até 2018. Nesse contexto, cumpre registrar, por derradeiro, que o Secretaria da Receita Federal do Brasil recentemente retirou

a Suíça da chamada lista dos países considerados “paraísos fiscais” ou países com tributação favorecida, nos termos da Instrução Normativa – RFB nº 1.474, de 2014.

Desse modo, considerando que o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 128, DE 2016)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator